



01

**SUBEMENDA MODIFICATIVA DE Nº À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO  
PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

Modifique-se a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciada com a seguinte redação:

*“Modifique-se o §1º do artigo 25 do Projeto de Lei nº 106/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:*

[“Art. 25. (...)

§ 1º (...)

*I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento ou de procedimento referidos neste artigo;*

*II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ou em caso de interesse do autor da emenda;*

*III – até 10 (dez) dias após o término do prazo previstos no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ou em caso de interesse do autor da emenda;*

*IV – se até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;*

*V – até 20 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso IV, o Poder Executivo publicará o Cronograma de Execução das emendas impositivas, com a seguinte ordem de prioridades:*

- a) emendas destinadas a repasses de recursos às entidades;*
- b) emendas destinadas à compra de equipamentos;*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 18/06/25  
SECRETARIA GERAL



*c) emendas destinadas às manutenções, observadas as vedações previstas nesta lei;*

*d) emendas destinadas à execução de obras.”J”*

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

  
Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR

**JUSTIFICATIVA:**

A propositura da presente subemenda modificativa busca, dentre outros objetivos, suprimir a determinação contida no Inciso I do § 1º do Art. 25 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – PLDO/2026.

Conforme Lei Orgânica do Município, O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 – PLOA/2026 será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, já contendo a relação de todas as ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares. No entanto, o Art. 25 do PLDO/2026 impõe uma nova publicação dessa relação em 15 de outubro de 2025, que pode ser mais restritiva do que a originalmente encaminhada, limitando a atuação do



Poder Legislativo. Além disso, essa restrição pode entrar em conflito com o limite orçamentário de 2% da Receita Corrente Líquida para emendas impositivas.

O poder discricionário garante ao Legislativo o direito de modificar e ajustar o Orçamento Público por meio de emendas parlamentares. A imposição de um novo filtro pelo Executivo após o envio do PLOA/2026 pode caracterizar controle indevido, restringindo prerrogativas legítimas dos parlamentares.

O fato de o próprio Executivo encaminhar uma relação completa até 30 de setembro, sem limitações expressas, e posteriormente restringi-la por meio da publicação em 15 de outubro gera insegurança jurídica. A mudança pode descaracterizar a previsão orçamentária original de emendas impositivas e comprometer a aplicação das emendas conforme planejado pelos parlamentares.

A Lei Orgânica do Município estabelece que as emendas individuais impositivas devem respeitar o teto de 2% da Receita Corrente Líquida do ano anterior. Qualquer restrição adicional imposta pelo Executivo pode inviabilizar ou limitar indevidamente a destinação dos recursos pelos parlamentares. Isso pode ser interpretado como uma tentativa de desviar a finalidade da norma, reduzindo a eficácia das emendas.

Além disso, não está claro se o prazo original do inciso III, agora renumerado como Inciso II, seria de 15 (quinze) dias, ou de 30 (trinta) dias. De qualquer forma, um prazo de 15 (quinze) dias seria muito exíguo para que o Poder Legislativo, na figura de seus 19 (dezenove) vereadores indicassem o remanejamento dos recursos de emenda impositivas. Portanto, estamos devolvendo o prazo atual, constante da Lei de



Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025 e considerando que o prazo original do inciso III, agora renumerado como Inciso II, é de 30 (trinta) dias.

Por fim, o Inciso VI, renumerado como Inciso V, na sua redação original, está alijado da ordem de prioridades de execução das emendas impositivas. Sendo assim, também estamos devolvendo ao citado inciso, a sua redação atual constante da LDO/2025.